



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:**

**Recurso Eleitoral nº 635-60.2016.6.21.0055**

**Procedência:** ROLANTE – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO -  
CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** RENATO JOSÉ WESZ

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S   A O  
R E C U R S O   E S P E C I A L   E L E I T O R A L**

interposto por RENATO JOSÉ WESZ (fls. 91-97), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2018.

**Fábio Nesi Venzon  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE**

**EMÉRITOS JULGADORES**

**EXMO. SR. MINISTRO RELATOR**

**EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:**

**Recurso Eleitoral nº 635-60.2016.6.21.0055**

**Procedência:** ROLANTE – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO -  
CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** RENATO JOSÉ WESZ

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por RENATO JOSÉ WESZ (fls. 91-97), candidato a vereador na eleição de 2016 no município de Rolante-RS, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 83-85) que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato ante o recebimento de doação estimável em dinheiro de fonte vedada (empresa), com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando a restituição ao doador.

O acórdão restou assim ementado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. CESSÃO DE VEÍCULO. FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. ART. 25, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**RESTITUIÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO.**

1. As doações financeiras ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais devem advir de pessoas físicas, partidos políticos ou candidatos. O recebimento de recursos oriundos de pessoa jurídica é vedado pelo art. 25, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15.

2. No caso, cessão de uso de veículo doado por pessoa jurídica, consoante documentos presentes nos autos. Irregularidade que representa mais de 12% do total de recursos arrecadados. Prejuízo à confiabilidade e à licitude da origem das receitas de campanha.

3. O art. 24, § 4º, da Lei das Eleições estabelece, como regra, a devolução dos valores provenientes de fonte vedada ou de origem

---

não identificada ao respectivo doador. Somente quando não for possível a identificação da fonte incide a previsão de transferência para a conta única do Tesouro Nacional. Mantidos a desaprovação e o comando de restituição do montante proveniente de fonte vedada à empresa doadora.

Provimento negado.

O demandado, então, interpôs o presente recurso especial eleitoral (fls. 90-97), com fulcro no art. 276, inciso I, **alínea “b”**, do Código Eleitoral, por suposta divergência de interpretação de lei entre TRE/RS e esse colendo TSE.

Sustenta o recorrente: **a)** que, apesar da violação ao disposto no art. 25, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/2015, pelo recebimento de doação de pessoa jurídica, a sanção cabível se restringiria ao disposto no § 3º do inc. II do art. 18 da mesma resolução, consistente na restituição dos valores ao doador; **b)** que a doação de apenas R\$ 500,00, foi feita por empresa familiar, composta pela irmã e filha do recorrente, tratando-se de falha meramente formal que não compromete a regularidade das contas; **c)** que existe divergência entre o acórdão recorrido e julgados do TSE.

Requerem, ao final, o provimento do recurso especial, para que sejam aprovadas as contas do recorrente sem devolução do valor ao doador ou aprovadas as contas com ressalvas.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral ainda opôs embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes (fls. 100-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

102), sustentando a existência, no julgado, de contradição, porquanto, nada obstante o reconhecimento da arrecadação e efetivo uso de recurso de fonte vedada pelo candidato, o TRE/RS manteve a determinação de recolhimento do montante à pessoa jurídica, ao invés do recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, por entender tratar-se de “doador identificado”.

Sobreveio decisão de rejeição dos referidos embargos (fls. 105-106), restando assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO DOADOR. TESOURO NACIONAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que emergem do acórdão, nos termos do art. 275, inc. II, do Código Eleitoral.

2. Configurado o inconformismo do embargante com a decisão que determinou o recolhimento dos valores oriundos de fonte vedada ao doador, e não ao Tesouro Nacional. Matéria preclusa, pois não aventada pelo prestador.

3. Pretensão de novo exame da matéria já apreciada no acórdão. Evidenciada divergência quanto ao entendimento de fundo adotado na decisão embargada, o qual foi adequadamente fundamentado. Ausentes os requisitos para oposição dos embargos de declaração. Rejeição.

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/RS (fls. 136/139).

O recorrente RENATO JOSÉ WESZ interpôs agravo da decisão de inadmissibilidade (fls. 165/173).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial e ao agravo, conforme despacho da fl. 175.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Preliminar - Ausência de cotejo analítico entre o aresto impugnado e o paradigma do TSE

O Recurso Especial, conforme já assinalado, foi interposto com fundamento no art. 276, inciso I, **alínea “b”**, do Código Eleitoral. A admissibilidade do recurso especial pela alínea “b”, de acordo com o estabelecido na Súmula-TSE nº 28<sup>1</sup>, requer o **cotejo analítico entre o aresto impugnado e os paradigmas** com a demonstração da similitude fática entre as hipóteses e a conclusão divergente.

No tocante aos acórdãos paradigmas do TSE, o **recorrente apenas transcreveu a ementa dos acórdãos utilizados como paradigma**, sem compará-lo ao caso dos autos, o que inviabiliza a análise do dissídio e contraria o entendimento sumulado dessa colenda Corte Superior Eleitoral.

Ademais, além de o recorrente ter se restringido a copiar a ementa dos acórdãos tidos como paradigma, sem realizar o cotejo exigido por essa e. Corte, ainda colacionou arestos que não versam sobre o fato que motivou a desaprovação das contas do recorrente, qual seja, o recebimento de doação de pessoa jurídica. Ausente, portanto, a similitude fática a ensejar a admissibilidade do REsp com base na divergência jurisprudencial.

Portanto, uma vez que **não foi realizado o cotejo analítico** entre o acórdão impugnado e os supostos arestos paradigmas do TSE, **nem houve**

---

<sup>1</sup> Súmula TSE nº 28: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**demonstração da similitude fática** entre as hipóteses e a conclusão divergente, **não deve ser admitido o recurso especial por divergência jurisprudencial.**

**II.2 – Preliminar - Da necessidade de reexame dos fatos e provas (incidência Súmula 24 do TSE)**

Ademais, questões exaustivamente analisadas pelo Tribunal *a quo* não permitem o recurso especial, por demandar análise fática e probatória, vedada na instância especial, por força da Súmula nº 24 do TSE, *in verbis*: “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Nesse sentido, para se chegar às conclusões do recorrente de que se está diante de falha meramente formal que não compromete a regularidade das contas, tratando-se valores ínfimos aptos a ensejar a aprovação com ressalvas, exigiria do TSE o reexame da prova e não mera reavaliação de fatos estabelecidos no acórdão recorrido.

Na distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”. A alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial.

Nesse sentido, igualmente, foi a decisão da Presidência do TRE-RS que inadmitiu o presente REsp (fls. 136-139).

Portanto, não deve ser conhecido o recurso especial interposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.3 – Do Mérito Recursal**

Caso admitido o recurso, o que realmente não se espera, o mesmo não deve ser provido pelas razões que se passa a expor.

O art. 25, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, em vigor nas eleições de 2016, é claro ao classificar como fonte vedada de doações a pessoa jurídica:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:  
I - pessoas jurídicas;

O bem doado ilicitamente foi efetivamente utilizado pelo candidato em campanha, conforme demonstrado pelo recibo eleitoral (fl. 24), pelo termo de cessão (fl. 25) e pelas notas fiscais às fls. 35-38.

Vale ressaltar que, apesar do candidato ter firmado o termo de cessão do veículo como cedente e cessionário (fl. 25), o automóvel encontra-se registrado em nome de empresa da qual o prestador sequer é sócio, nos termos do contrato juntado pelo recorrente às fls. 59-63.

A falha não é meramente formal, tendo em vista que não apenas houve arrecadação de recursos de fonte vedada, como também foi a doação contabilizada como “recursos próprios”, em uma nítida tentativa de burlar a fiscalização, que apenas não se consumou em razão da determinação de apresentação da documentação do veículo pelo analista técnico.

A irregularidade é grave e insanável, atraindo a desaprovação das contas. Nesse sentido, destaco precedentes do TRE-SC (grifados):

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR.

**- DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA EM FAVOR DA CAMPANHA - CESSÃO DE VEÍCULO - RECURSOS DE FONTE VEDADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 25, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 - FALHA DE NATUREZA GRAVE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DESPROVIMENTO.**

(TRE-SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 28090, Acórdão nº 32336 de 09/03/2017, Relator(a) ANA CRISTINA FERRO BLASI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 40, Data 22/03/2017, Página 6)

Assim, constatada falha que compromete a regularidade das contas do candidato, a desaprovação das mesmas é medida que se impõe nos termos do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Destarte, não tendo havido divergência de interpretação entre tribunais tampouco negativa de vigência à lei federal ou resolução do TSE, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o **não conhecimento** do recurso especial, forte nas Súmulas 24 e 28 do TSE; caso conhecido, requer, no mérito, o seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2018.

**Fábio Nesi Venzon  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**